

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mplp030f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/08/2022 Projeto de lei nº 745/2022 Protocolo nº 9473/2022 Processo nº 1778/2022	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Obriga as empresas de transporte coletivo a indenizarem os passageiros que se acidentarem no interior dos coletivos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de transporte coletivo a indenizarem os seus passageiros quando se acidentarem no interior dos coletivos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os passageiros do transporte coletivo devem comprovar a contratação do transporte e restar evidenciado o acidente ocorrido e o nexo causal entre as lesões sofridas pelo demandante e a inobservância do dever de segurança pela empresa, além de não ter sido demonstrada a culpa exclusiva do passageiro, para serem indenizados.

Parágrafo único. A vítima deve apresentar requerimento com documentos à empresa de transporte contratada, da seguinte forma:

I – Requerimento com identificação e qualificação do passageiro, relatando os fatos ocorridos, com dia e hora do acidente, munido de fotografias e nome das testemunhas que presenciaram, e ainda, a informação da conta bancária para pagamento da indenização;

II – Cópia do Documento de Identificação;

III – Cópia do Boletim de Ocorrência;

IV – Laudo Médico e/ou exames hospitalares;

V – Cópia da nota fiscal ou recibo de gastos hospitalares e ainda receitas médicas, juntamente com três orçamentos, objetivando o reembolso daquele que apresentar menor preço.

VI – Declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório, que o requerente foi vítima de acidente em coletivo em razão da falta de cuidada empresa e teve os ferimentos descritos em laudo médico.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º A empresa de transporte coletivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para responder ao requerimento, podendo:

I – Deferir a solicitação e indenizar o passageiro;

II – Indeferir a solicitação, mediante decisão devidamente fundamentada;

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, não impede que o passageiro prejudicado recorra ao judiciário para ver satisfeito seu direito, podendo ainda, requerer indenização por danos morais.

Art. 4º O passageiro que sofrer o acidente no interior do coletivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o requerimento administrativo, junto a empresa de transporte, sob pena de precluir seu direito ao ressarcimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O contrato de transporte de pessoas se encontra regulado pelos artigos 734 e seguintes do Código Civil, incumbindo à transportadora, além de levar os passageiros do local do embarque até o destino, de garantir a segurança e a incolumidade física dos transportados.

E, no caso de ocorrer acidente durante a execução do contrato de transporte, responde a transportadora de forma objetiva pelos danos causados, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil:

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Nesse sentido é a lição de Gustavo Tepedino:

"(...) A proibição se justifica. Ao lado das obrigações expressamente atribuídas às partes pelo contrato de transporte de pessoas, reconhece-se a existência de cláusula implícita de incolumidade física e psíquica do passageiro, a impor ao transportador a obrigação de resultado, consistente no dever de conduzi-lo ileso ao seu destino . Na arguta lição de J. X. Carvalho de Mendonça, "não é só o transporte que se tem em vista: é o transporte são e salvo. Na obrigação de transportar, compreende-se implícita, entrando nos naturalia negotia, a de transportar são e salvo o passageiro. Trata-se, pois, de um risco contratual".

(...)

No direito brasileiro, rejeita-se a cláusula de exclusão integral da responsabilidade ao argumento de que o ajuste desnatura a função contratual, voltada justamente para o



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



deslocamento incólume do objeto transportado. Na lição de José de Aguiar Dias, “não se pactua sobre a incolumidade, tanto que não seria permitida uma cláusula que excluísse a obrigação de assegurá-la. A cláusula de incolumidade é inerente ao contrato de transporte de pessoas. Quem utiliza um meio de transporte regular celebra com o transportador uma convenção cujo elemento essencial é a sua incolumidade, isto é, a obrigação, para o transportador, de levá-lo são e salvo ao lugar de destino”.

(...)

Após a promulgação da Constituição da República de 1988, todavia, entendeu-se que qualquer tipo de exclusão ou limitação da indenização por danos morais e materiais decorrentes de lesão à pessoa representaria óbice à tutela integral da dignidade da pessoa humana. Segundo Herman Benjamin, “os limites indenizatórios do transporte aéreo não passam pelo teste da dignidade humana, nem, muito menos, da justiça e solidariedade constitucional”. Sendo assim, a indenização por danos materiais e morais decorrente de lesão à integridade física do passageiro por descumprimento do dever de segurança do transportador não pode sofrer restrição, e deve ser ficada de acordo com a extensão dos danos sofridos.

(...)

*Com efeito, se a dignidade da pessoa humana encerra o princípio fundamental, tantas vezes reafirmado, não se pode admitir disposição contratual que mitigue o ressarcimento integral pelos danos morais ou matérias decorrentes de lesões à pessoa humana. **A integridade psicofísica tutelada pela cláusula de incolumidade afigura-se, pois, indisponível, a impedir cláusula convencional ou critério interpretativo que a desconsidere. A vida e a saúde devem ser protegidas prioritariamente, e sua tutela não se arrefece diante dos interesses patrimoniais do transportador**. Daí a nulidade de estipulação que exclua ou limite o dever de indenizar os danos decorrentes da lesão à integridade psicofísica do passageiro” (grifo nosso).*

Deste modo, comprovando de que foi ajustado o contrato de transporte e de que a queda se deu em seu interior, bem como de que sofreu os danos afirmados, fica a obrigação da empresa em indenizar.

Ademais, as empresas transportadoras de passageiros em trajetos urbanos, em que é possível o deslocamento em pé no interior do coletivo e em que há a necessidade do deslocamento para o desembarque com o ônibus em movimento, têm o dever de segurança e cuidado e de garantia à incolumidade dos transportados, em especial em relação a pessoas idosas nessas condições.

Também aplicável à relação jurídica mantida entre as partes o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 14 estabelece:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Ainda incidente ao caso o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por desenvolver a empresa demandada serviço de transporte público urbano.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Diante do exposto, dada a relevância do tema, requer-se o apoio dos Nobres Pares para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 16 de Agosto de 2022

Wilson Santos
Deputado Estadual